



002.186/2010-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Sérgio Cabeça Braz e outros

Interessado: Tribunal de Contas da União (Acórdão 1735/2009-2ª Câmara)

Ministro-Relator: Aroldo Cedraz

I Escopo

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em obediência ao Acórdão 1735/2009-TCU-2ª Câmara exarada nos autos do TC 016.089/2002-4, processo de contas anuais referente ao exercício de 2001 do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/Pa), em desfavor dos administradores da Instituição, Srs. Sérgio Cabeça Braz, diretor-geral e ordenador de despesa; Wilson Tavares Von Paumgarten, coordenador de planejamento, ordenador de despesas substituto e membro da diretoria da Associação dos Professores e Funcionários da Escola Técnica Federal do Pará (Apeti); Maria Francisca Tereza Martins de Souza, diretora administrativa e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, chefe de divisão financeira, e das empresas a seguir relacionadas, na figura de seus representantes legais, Ebmoe Empresa Brasil de Mão de Obra Especial Ltda – ME; Bel-Graff Informática; EJR Comércio Ltda – Oliveira Móveis; Service Brasil Serviços Gerais Ltda.

2. O presente processo versa sobre a irregularidade descrita no item 11 da Nota Técnica 08/2003 da Controladoria-Geral da União no Estado do Pará (CGU/PA): depósitos em contas correntes de empresas dos cheques nominais ao Cefet/Pa oriundos das prefeituras (peça 11).

3. Conforme relatada no referido item 11 (peça 7), o Controle Interno identificou seis cheques oriundos de contratos/convênios assinados com as Prefeituras de Redenção, Tucuruí, e Santarém, originariamente destinados ao Cefet/Pa, que não foram depositados na Conta Única do Tesouro Nacional, mas em contas de titularidade de diversas empresas.

Tabela 1: Relação de cheques depositados em contas de empresas

Município	Data	Valor R\$	Conta	Cheque	Favorecido
Redenção	28/02/2002	30.000,00	1053-7	850162	Ebmoe
Tucuruí	13/08/2001	150.000,00	15341-9	150433	Bel Graff
Tucuruí	17/10/2001	34.000,00	15.341-9	850378	EJR Comercial Ltda
Tucuruí	28/03/2002	34.000,00	7.896-4	851245	Service Brasil
Santarém	20/11/2001	65.000,00	9221-5	252	Bel Graff
Santarém	21/12/2001	65.000,00	9221-5	247	Ebmoe
Total		378.000,00			

4. Na instrução anterior ficou constatado que as citações inicialmente realizadas não contemplaram o questionamento referente aos pagamentos realizados pela municipalidade de Parauapebas, cuja destinação não fora identificada pelo Controle Interno (peça 8).

II Citações. Alegações de defesa.

5. Acolhida pela instância superior, a Unidade Técnica realizou a citação dos responsáveis, nos termos propostos pela Auditora (peça 20, p. 15-16), na figura de seus representantes legalmente habilitados nos autos (tabela 2), à exceção da Sra. Maria Rita de Vasconcelos da Cruz Quaresma, que foi pessoal.



Tabela 2: Citações realizadas em 13/11/2012

Ofício Secex/PA	Peça	Responsável	Representante Legal	Ciência	Procuração
1815/2012	35	Wilson Tavares von Paumgarten	Carla Ferreira Zahlouth OAB/PA 5.719	Peça 39	Peça 28
1814/2012	36	Sérgio Cabeça Braz	Luiz Carlos Cereja, OAB 6977/PA	Peça 42	Peças 25, 29, 31 e 33
1813/2012	37	Maria Rita de Vasconcelos da Cruz Quaresma	Citação Pessoal	Peça 40	
1812/2012	38	Maria Francisca Tereza Martins de Souza	Luiz Carlos Cereja, OAB 6977/PA	Peça 41	Peças 26, 30 e 34

6. Atos impugnados:

a) deixar de depositar na Conta Única do Tesouro Nacional os recursos provenientes de pagamentos realizados pela municipalidade de Parauapebas ao CEFET/PA como contrapartida pela prestação de serviços educacionais para professores da rede de ensino municipal por força de contrato administrativo de prestação de serviços originário do processo de dispensa de licitação 01/2001, de 5/2/2001 (art. 24, inciso XIII c/c art. 26, parágrafo único da Lei 8.666/93), assinado em 14/2/2001, visando à prestação de serviços educacionais através da realização de curso de formação superior na educação infantil e nas primeiras séries do ensino fundamental (1ª a 4ª) para 150 professores da rede de ensino municipal, com vistas ao atendimento do disposto no art. 87, § 3º, inciso III, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

b) deixar de proceder de acordo com as orientações do ordenamento jurídico em vigor quando da aplicação dos recursos acima mencionados (realização da despesa). A ausência do ingresso de tais receitas nas contas da instituição de ensino e a sua liquidação à margem da legalidade impediram aos órgãos de controle conhecer o destino que tiveram;

c) informar o destino dado pelo Cefet/Pa dos recursos provenientes do referido contrato, não depositados na Conta Única do Tesouro Nacional mantida pela Instituição, cuja destinação não fora identificada pelo Controle Interno quando do exame das contas do CEFET/PA referentes ao exercício de 2001.

d) Origem da responsabilidade: item 11 da Nota Técnica 08/2003 da Controladoria-Geral da União no Estado do Pará: depósitos em contas correntes de empresas dos cheques nominais ao Cefet/Pa oriundos das prefeituras municipais do estado do Pará.

e) Normas violadas: art. 37, caput, da Constituição da República, art. 56 da Lei 4.320/1964 c/c os arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1986.

f) Valores impugnados e ocorrência:

Valor Histórico R\$	Data de Ocorrência
50.000,00	10/04/2001
50.000,00	02/08/2001
100.000,00	18/10/2001
25.000,00	20/12/2001
50.000,00	10/01/2012
25.000,00	31/01/2002

7. Os responsáveis apresentaram alegações de defesa, como sintetizado na tabela a seguir:

Tabela 3: Alegações de defesa

Responsáveis	Representante Legal	Alegação de defesa
Wilson Tavares von Paumgarten	Carla Ferreira Zahlouth OAB/PA	Peça 45
Sérgio Cabeça Braz	Luiz Carlos Cereja, OAB 6977/PA	Peça 44
Maria Rita de Vasconcelos da Cruz Quaresma	Revel	Revel
Maria Francisca Tereza Martins de Souza	Luiz Carlos Cereja, OAB 6977/PA	Peça 43

III Exame de alegações de defesa

7. Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Sérgio Cabeça Braz apresentaram alegações de defesa de mesmo teor àquelas já apresentadas anteriormente.

8. Wilson Tavares von Paumgarten: alegou incompetência do TCU em razão de serem os recursos municipais, provenientes de contratos administrativos formalizados para a prestação de serviços educacionais. Quanto à prestação de contas, a mesma foi analisada na Nota Técnica 8/2003/CGU/PA. Quanto a sua responsabilização, a mesma não procede, e originou-se nos documentos técnicos produzidos pela CGU/PA. Desenvolveu argumentação relativa à responsabilidade civil e solidária, à teoria do risco, inovações do Código Civil. Por fim, destacou que nos autos do processo TC 028.786/2009-8, que tem por objeto a apuração de irregularidades na prestação de contas de convênios firmados entre o CEFET IPA e Prefeituras Municipais, a instrução elaborada concluiu pela ausência de responsabilidade do ora defendente, posto que inexistente a comprovação da prática de qualquer ato irregular, já que não geria recursos, assim como não estava obrigado a prestar contas do contrato firmado; dessa forma, por funcionar tão somente como substituto eventual, sua responsabilização requer efetiva comprovação da prática de ato de gestão dos recursos repassados, o que não foi constatado. Da mesma forma, não praticou nenhum ato que pudesse relacioná-lo à irregularidade relatada.

IV. Conclusão

9. Preliminarmente às conclusões, torna-se necessário conhecer sobre o projeto de interiorização do CEFET/PA, desenvolvido em suas Unidades Descentralizadas (UNED).

10. O então diretor-geral, Sr. Sérgio Cabeça Braz celebrou Instrumento de Cooperação Técnica Institucional com a Associação dos Professores e Funcionários da Escola Técnica Federal do Pará e Amapá (APETI), respondendo por esta o professor Carlos de Souza Arcanjo. À época da Auditoria de Gestão das contas de 2001 do CEFET/PA vigia o 3º Termo Aditivo ao citado Instrumento, assinado em 20/6/2000 (peça 12, p. 22-24). Este acordo foi rescindido unilateralmente em 30/8/2002.

11. Por meio de Termos de Interveniência as partes (CEFET/PA, municipalidades, APETI/PA) concordavam em que a execução dos contratos e convênios seria realizada por essa associação, as partes transferiam para essa Associação não apenas operacionalização pedagógica do projeto de interiorização, disponibilizando-lhe todo o seu corpo técnico e docente, mas também a execução financeira dos recursos auferidos das municipalidades (peças 12, 13). A operacionalização desse



pagamento não ficou claramente estabelecida nos contratos e convênios assinados, mas ocorria mediante depósito, ordem bancária ou cheque, em conta do CEFET/PA mantidas em instituições bancárias, e posteriormente, por endosso, em caso de cheques, mantidas em conta específica da associação, ou de servidores, ou de empresas, ou movimentados entre as tais contas paralelas à conta única.

12. O quadro a seguir sintetiza a atuação do CEFET/PA em seu projeto educacional.

Tabela 4: Síntese da atuação do CEFET/PA

CONTRATO ENTIDADE	OBJETO	VIGÊNCIA	VALOR TOTAL
Contrato s/n Prefeitura Municipal de Tucuruí	Prestação de serviços educacionais, na realização de curso superior de professores na educação infantil e nas primeiras séries do ensino basal (1a a 4a), para 200 (duzentos) professores pertencentes a rede municipal de ensino de Tucuruí.	12/03/2001 a jul/2003.	816.000,00
Convênio nº 001/2001 Prefeitura Municipal de Tucuruí	Programa de mútua cooperação técnico-educacional e cultural nos campos da educação, pesquisa, extensão e financeiro.	20/04/2001 a 20/04/2006	-
1º Termo Aditivo ao Convênio nº 001/2001 Prefeitura Municipal de Tucuruí	Infra-estrutura básica necessária à implantação dos cursos técnicos e superiores no município de Tucuruí.	25/04/2001 a 31/12/2001	170.000,00
2º Termo Aditivo ao Convênio nº 001/2001 Prefeitura Municipal de Tucuruí	Elaboração de um projeto institucional para divulgação de atividades turísticas, culturais e das potencialidades econômicas da região junto à comunidade e aos alunos da rede municipal de ensino, composto de 5 (cinco) vídeos nas áreas de saúde, educação, turismo, obras de infra-estrutura e potencialidades econômicas, e ainda, apresentação de vídeos culturais e folclóricos à rede municipal de ensino.	25/06/2001 a 30/09/2001	120.000,00
3º Termo Aditivo ao Convênio nº 001/2001 Prefeitura Municipal de Tucuruí	Infra-estrutura básica necessária à implantação dos cursos técnicos e superiores no município de Tucuruí, composta de laboratórios de informática e multidisciplinar e biblioteca básica dos cursos técnicos de nível superior e pós-médios no Município.	03/08/2001 a 31/12/2001	270.000,00
4º Termo Aditivo ao Convênio nº 001/2001 Prefeitura Municipal de Tucuruí	Recuperação do prédio do CEFET/PA da Rua Porto Colombo, 12, no que se refere a pintura interna e externa, substituição dos forros internos e construção de uma quadra polivalente e no prédio da Rua Salto Santiago s/n, construção do laboratório de aquicultura e anexo da biblioteca (sala de leitura).	20/09/2001 a 31/12/2001	230.000,00
Convênio s/n ELETRONORTE	Curso de Qualificação Profissional em Eletrônica Industrial e Tecnologia de Automação, com vistas à qualificação profissional de empregados da ELETRONORTE.	12/09/2001 a 12/06/2003	156.240,28
Convênio nº 067/2000	Intensificar as ações do programa do Polo Joalheiro do Pará, conforme consta no projeto anexo parte integrante deste, viabilizando o aproveitamento dos	30/11/2000 a 30/11/2002	152.733,19



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria de Controle Externo do Estado do Pará
1ª Divisão

Fundação Vale do Rio Doce, Prefeitura Municipal de Marabá, SETEPS, COOPERJÓIA	recursos minerais abundantes no Município de Marabá que por falta de incentivo, não estão sendo aproveitados, bem como fortalecer e incentivar a formação de cooperativas autônomas de lapidadores, bem como possibilitar o acesso às novas tecnologias.		
Convênio s/n Prefeitura Municipal de Marabá	Programa de mútua cooperação técnico-educacional e cultural nos campos da educação, pesquisa, extensão e financeiro.	1998 a 2003	-
1º Termo Aditivo ao Convênio s/n Prefeitura Municipal de Marabá	Prestação de serviços para a execução de Cursos de Qualificação Profissional na área de Trânsito – Agentes de Trânsito, a fim de atender as demandas por cursos profissionais no Município de Marabá.	Ago/1999 a dez/1999	55.240,00
Convênio s/n Companhia Vale do Rio Doce	Prestação de serviços de ensino no Programa de Qualificação em Moagem de Minério de Ferro, para 65 pessoas.	Mar/2001 a dez/2001	43.672,00
Convênio s/n Companhia Vale do Rio Doce	Prestação de serviços de ensino no Programa de Qualificação Profissional Básica em Operação e Manutenção de Equipamentos de Mina, para 90 pessoas.	Set/2001 a mar/2002	77.717,00
Contrato s/n Prefeitura Municipal de Parauapebas	Prestação de serviços educacionais, na realização de curso superior de professores na educação infantil e nas primeiras séries do ensino fundamental (1a a 4a), para 150 (cento e cinquenta) professores pertencentes a rede municipal de ensino de Parauapebas.	Fev/2001 a jul/2003	576.000,00
Convênio nº 001/2001 Prefeitura Municipal de Parauapebas	Programa de mútua cooperação técnico-educacional e cultural nos campos da educação, pesquisa, extensão e financeiro.	05/01/2000 a 05/01/2005	-
1º Termo Aditivo ao Convênio nº 001/2001 Prefeitura Municipal de Parauapebas	Infra-estrutura básica necessária à implantação dos cursos técnicos e superiores no município de Parauapebas.	25/01/2000 a 31/12/2000	170.000,00
2º Termo Aditivo ao Convênio nº 001/2001 Prefeitura Municipal de Parauapebas	Implantação dos cursos técnicos de nível superior (Tecnólogo em: Processamento de Dados, Gestão Ambiental, Saúde Pública) e pós-médio (Informática, Turismo, Agro-indústria, Design Industrial - Lapidação e Artesanato Mineral) no Município.	15/09/2000 a 31/12/2003	-
Convênio nº 003/2001 Prefeitura Municipal de Itaituba	Programa de mútua cooperação técnico-educacional e cultural nos campos da educação, pesquisa, extensão e financeiro.	27/07/2001 a 27/07/2006	876.660,00
Contrato nº 187 Prefeitura Municipal de Santarém	Prestação de serviços educacionais, na realização de curso superior de professores na educação infantil e nas primeiras séries do ensino fundamental (1a a 4a), para 220 (duzentos) professores pertencentes a rede municipal de ensino de Santarém.	20/06/2001 a 31/07/2003.	880.000,00
Contrato s/n Prefeitura Municipal de Redenção	Prestação de serviços educacionais, na realização de curso de formação superior para professores, para 100 (cem) professores pertencentes a rede municipal de ensino de Redenção.	Set/2001 a dez/2003	436.000,00
Convênio s/n	Qualificação técnica em materiais metálicos não	Mar/2001	a 96.068,00



ALBRAS S.A.	ferrosos	nov/2001	
TOTAIS			5.126.330,47

13. Este "acordo de cooperação técnica" não encontra suporte normativo, uma vez que se constitui em uma forma de contrato de prestação de serviços de intermediação entre o CEFET/PA e as municipalidades com as quais pactuou contratos e convênios. Ademais, os fins sociais da prestadora de serviços, APETI, são estranhos ao objeto do referido acordo, uma vez que se trata de associação voltada para a promoção de atividades de lazer e conagração de seus participantes e não para prestação dos serviços.

14. No âmbito dessa Corte, decorrente do julgamento das contas (Acórdão 1735/2009-TCU-2ª Câmara), concernentes às irregularidades relatadas na Nota Técnica 8/2003/CGU/PA (relativas à concepção dos ajustes firmados com as municipalidades) foram instaurados os diversos processos de tomada de contas especiais, quais sejam:

Tabela 5: Processos instaurados

Processo	Item	Descrição
028.786/2009-0	7	Apresentação de notas fiscais inidôneas para comprovação dos recursos recebidos das prefeituras municipais em função dos contratos de interiorização discriminados em tabela.
028.869/2009-5	8	Desvio de recursos oriundos do contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Tucuruí para a conta particular da ex-chefe de gabinete do CEFET/PA Maria Auxiliadora Gomes Araújo (arquivado)
044.914/2012-1	8	Desvio de recursos oriundos do contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Tucuruí para a conta particular da ex-chefe de gabinete do CEFET/PA Maria Auxiliadora Gomes Araújo
028.873/2009-8	9	Desvio de recursos oriundos do contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Tucuruí para a conta do ex-diretor substituto do CEFET/PA Wilson Tavares Von Paumgarten.
028.888/2009-0	10	Desvio de recursos oriundos dos contratos/convênios firmados com as Prefeituras de Parauapebas, Santarém e Tucuruí para a conta corrente da empresa MLC Terraplenagem e Serviços Ltda e posterior repasse para as contas correntes de funcionários e terceiros (tabela contém a movimentação dos recursos)
002.186/2010-1	11	Depósitos em contas correntes de empresas dos cheques nominais ao CEFET/PA oriundos de prefeituras
	12	Repasse de recursos da Prefeitura Municipal de Parauapebas para contas particulares de servidores do CEFET/PA.
002.187/2010-8	13	Irregularidade na execução do 1º termo aditivo ao convênio firmado com a Prefeitura Municipal de Tucuruí, quais sejam, pagamentos realizados aos favorecidos relacionados, ausentes os comprovantes da realização da despesa.

15. A posição adotada pela CGU/PA, ratificada pela Unidade Técnica, fora a de que os recursos, embora de origem municipal, ingressaram no CEFET/PA, passando a compor receita própria da Instituição. Não se encontra nos termos contratuais e de convênios assinados nenhuma alusão à conta bancária a ser utilizada pelo conveniente – CEFET/PA, sequer sobre de que forma ocorreria a prestação de contas. Da mesma forma, aludia que a Lei 8.666/93 fundamentava os pactos celebrados.

18. Contudo, dois desses processos, TC 028.786/2009-0 (Acórdão 9211/2012-TCU-2ª Câmara), TC 028.873/2009-8 (Acórdão 6409/2012-TCU-2ª Câmara) foram submetidos à apreciação da Corte,



e receberam proposta de arquivamento, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU, e determinação para encaminhar cópia do presente processo, bem como deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para as providências que aquela Corte entender cabíveis.”

19. Entendeu a Corte que os recursos utilizados pelo CEFET/PA não eram federais, mas municipais, o que afastou a jurisdição do TCU, para impor débito relativo às irregularidades relatadas nesses autos, não havendo que se falar, portanto, em prejuízos aos cofres da União. É o fundamento contido no art. 8º da Lei 8.443/1992, segundo o qual deve ser instaurado o processo de tomada de contas especial quando, dentre outros, não for comprovada a aplicação dos recursos repassados pela União. Vigente à ocasião desses julgamentos, o art. 1º da Instrução Normativa 56/2007 enfatiza que a TCE somente é cabível quando as condutas descritas na lei resultarem em dano à administração pública federal.

17.2. Alinhando-se ao entendimento, ante a ausência de prejuízo aos cofres da União, conclui-se pela carência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, impondo-se formular proposta de arquivamento do feito.

V Proposta

20. Diante do exposto, submete-se a presente instrução à consideração superior, propondo que este Tribunal de Contas archive a presente Tomada de Contas Especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressuposto que autorize sua constituição válida e regular, com fundamento no art. 1º, inciso I, da lei 8443/92 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, bem como determine o encaminhamento de cópia integral do presente processo, bem como da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para as providências que aquela Corte entender cabíveis.

SECEX/PA, em 18 de abril de 2013

(assinado eletronicamente)
Thereza Irene Aliverti Alves
AUFC mat. 3464-9